



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)  
Contador: Raimundo Nonato Pinto da Costa

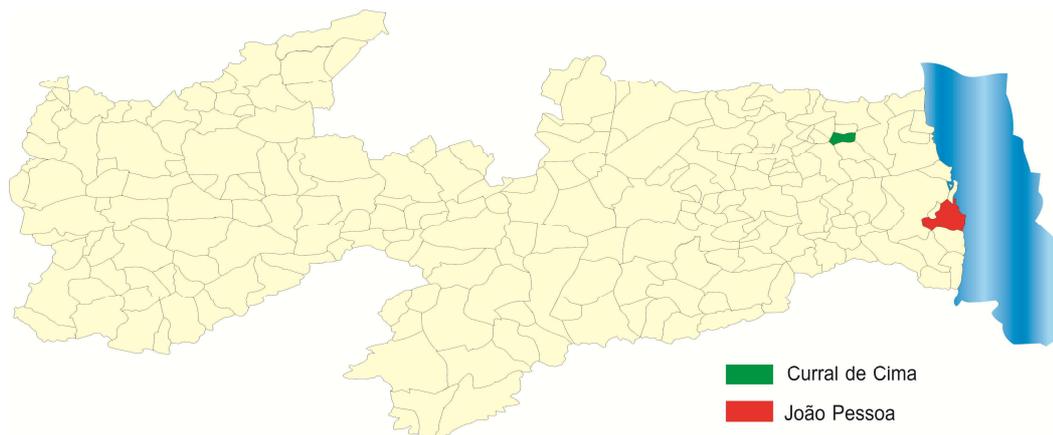
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral de Cima**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral de Cima. Através de Acórdão separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para comprovar saldos bancários e regularidade de despesas de convênios estaduais. Assina-se prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Comunicação à SECEX-PB. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00030/2018**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2016.

O município sob análise possui população estimada de **5.238** habitantes e IDH **0,529**, ocupando no cenário nacional a posição **5.404** e no estadual a posição 215<sup>a</sup>.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária, encartada nos presentes autos apresentada pelo gestor.

#### **1. Quanto à Gestão Geral:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0149/2016, de 01/02/2016, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.600.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.160.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 6.890.284,80**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup>, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 13.960.635,43**, correspondendo a 75,05% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.301.837,40**, sendo R\$ 11.698.132,43 do Poder Executivo e R\$ 603.704,97, despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 10,76% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.658.798,03);
- 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte. Cujo valor comprovado, conforme apurações da Auditoria, foi de **R\$ 380.617,18, depositado em Bancos**;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 4.412.338,04** (déficit financeiro em exercícios anteriores: 2013 - R\$ 4.276.794,26; 2014 - R\$ 4.039.896,22; 2015 - 2.378.378,83);
- 1.4.4 A **Dívida Municipal**<sup>2</sup> no final do exercício importou em R\$ 7.732.227,27<sup>3</sup>. A Dívida Flutuante resultou em R\$ 4.896.563,22 e a Dívida Fundada - Dívida Consolidada Líquida - não foi registrada. Porém a Auditoria apurou valores não registrados devidos ao INSS no total de R\$ 557.488,33 e a ENERGISA no montante de R\$ 2.278.175,72, resultando no montante de Dívida Fundada de R\$ 2.835.664,05. Quando confrontada com a dívida do exercício, anterior apresenta um acréscimo de 48,28%.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.748.905,89
Receita de Capital	R\$ 0

<sup>2</sup> Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

<sup>3</sup> Observa-se que a soma do endividamento inserida no Relatório Inicial (R\$ 7.174.738,94) apresenta-se equivocada, uma vez que não considerou a dívida com o INSS (R\$ 557.488,33);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo.

1.7 Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51.

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**<sup>4</sup>, representando 48,77% da Receita Corrente Líquida, portanto inferior do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de **15,83%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,23%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **46,56%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 328.793,86, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 4.095.404,09, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 3.766.610,23.

1.9 De acordo com o Doc. TC 64339/16, durante o exercício foram denunciados fatos na gestão, supostamente irregulares, que, analisadas pela Auditoria, essa concluiu por suas procedências de parte delas<sup>5</sup>. Tais ocorrências estão inseridas no rol de irregularidades, quais sejam:

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,96%. Poder Legislativo: 2,80%;

<sup>5</sup> Quanto ao fechamento das escolas em Novembro/2016 e dos prédios públicos no final do ano: foram enviadas fotografias que demonstram o fechamento dos prédios públicos, mas diante da possibilidade da constatação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

- a) **Falta de transparência na gestão**<sup>6</sup> (item 11.3.1);
- b) **Constantes atrasos salariais dos servidores municipais** (item 11.2.1);
- c) **Maquiagem contábil**: Conforme demonstrado ao longo do relatório, fatos como a omissão de registros de receita, erros nos lançamentos de receita redutora, falha na contabilização de despesas, ausência de registro da dívida, saldo financeiro não comprovado, despesas a classificar;
- d) **Descaso com a saúde com falta de insumos e não implementação do CAPS e CEO**<sup>7</sup>, inclusive com a extração dos recursos recebidos do FNS, devido à extração de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para implementação do CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial) da ordem de R\$ 30.000,00 e para o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) da ordem de R\$ 60.000,00 (item 5.3.1);

**2. Quanto à Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar irregularidades, as quais permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada:

- 2.1 – Insuficiência financeira de R\$ 468.812,57 para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF (item 5.1.2 do RI);
- 2.2 – Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 4.412.338,04 (item 5.1.4 do RI - infração ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 – LRF);
- 2.3 - – Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados da ordem de R\$ 14.000,00 (item 5.3.6 do RI - infração ao art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF);
- 2.4 - Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas (item 11.3.1 do RI – art. 1º, § 1º, art. 9º, § 4º, art.48, 48-A e 49 da LRF);

---

tempestiva por parte da Auditoria, assim, o órgão técnico ficou impossibilitado de se pronunciar sobre o fato denunciado;

<sup>6</sup> Consta anexado aos autos o Processo TC 16.254/16, o qual apreciou a transparência da gestão relativa ao exercício de 2016 (p. 1536/1583);

<sup>7</sup> Em relação à denúncia no que se refere à falta de insumos nos postos de saúde, devido o tempo transcorrido a Auditoria informa que não há como atestar a veracidade do fato denunciado. Para isso, teria que ter sido feita inspeção no exercício de 2016. No entanto, o ínfimo valor gasto com aquisição dos insumos para a saúde (medicamentos, material hospitalar e odontológicos) no exercício de 2016 (R\$ 43.488,74), inferior ao gasto no exercício anterior (R\$ 48.817,96) e também em comparação com outros gastos do município (ver item 5.3.3), como festividades. Da mesma forma, em relação à falta de pneus e peças para diversos veículos da frota municipal, foram anexadas fotografias de veículos, mas como não foi possível a constatação in loco da Auditoria, apenas o registro fotográfico não assegura que tal acontecimento tenha ocorrido no momento alegados pelos denunciante. Sendo assim, não pode o órgão técnico pronunciar-se acerca do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

2.5 – Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, gerando tarifa bancária no valor de R\$ 1.311,20 (item 16.0.2 do RI, infração ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF<sup>8</sup>);

**3. Quanto à Gestão Geral, remanesceram as seguintes irregularidades:**

3.1 – Envio de Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/2010 (item 1.0.1 do RI);

3.2 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, infringindo Resolução do TCE (item 4.0.1 do RI);

3.3 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, da ordem de R\$ 533.412,24, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.0.1 do RI);

3.4 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, da ordem de R\$ 24.600,00 (item 5.0.2 do RI);

3.5 – Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação de serviço, no montante de R\$ 52.000,00 (item 5.0.4 do RI);

3.6 – Disponibilidades financeiras não comprovadas, da ordem de R\$ 2.694.714,11 (item 5.1.1 do RI);

3.7 – Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 1.347.599,45 (item 5.1.3 do RI);

3.8 – Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (item 5.1.5 do RI);

3.9 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.1.6 do RI);

---

<sup>8</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

3.10 – Ausência de transparência em operação contábil no montante de R\$ 38.057,62, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (item 5.1.7 do RI);

3.11 – Omissão de registro de receita orçamentária na ordem de R\$ 288.470,10 (item 5.2.1 do RI);

3.12 – Desvio de bens e/ou recursos no montante de R\$ 142.000,00 (item 5.3.1 do RI);

3.13 – Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados da ordem de R\$ 12.541,05 (item 5.3.2 do RI);

3.14 – Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação de serviço, no montante de R\$ 60.920,70 (item 5.3.4 do RI);

3.15 – Desvio de bens e/ou recursos no montante de R\$ 49.799,99 (item 5.3.5 do RI);

3.16 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas no total de R\$ 683.877,00 (item 6.0.1 do RI);

3.17 – Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.1.4 do RI);

3.18 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes da ordem de R\$ 404.432,73, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 9.1.2 do RI);

3.19– Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes no montante de R\$ 1.495.946,70, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 9.1.3 do RI);

3.20 – Utilização dos recursos do FUNDEB no total de R\$ 12.325,00 em objeto estranho à finalidade do Fundo (item 9.1.4 do RI);

3.21 – Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no montante de R\$ 1.483.237,29 (item 9.1.5 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

- 3.22 – Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 9.1.6 do RI);
- 3.23 – Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 9.1.4 do RI) ;
- 3.24 – Utilização dos recursos do FUNDEB no total de R\$ 297.784,86 em objeto estranho à finalidade do Fundo (item 9.1.8 do RI);
- 3.25 – Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 do RI);
- 3.26 – Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 11.2.1 do RI);
- 3.27 – Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 2.835.664,05 (item 11.4.1 do RI)
- 3.28 – Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12.0.1 do RI);
- 3.29 – Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de R\$ 71.641,72 (item 13.0.2 do RI);
- 3.30 – Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 930.038,89 (item 13.0.4 do RI);
- 3.31 – Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 930.038,89 (item 13.0.5 do RI);
- 3.32 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes da ordem de R\$ 140.468,11, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 13.0.6 do RI);
- 3.33 – Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 378.496,80, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (item 13.0.7 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

3.34 – Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual (item 16.0.1 do RI);

3.35 – Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo estabelecida na RN-TC nº 03/2016 (item 16.0.3 do RI).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2016;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do ex-Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável, em decorrência das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, desvio de bens e/ou recursos e pelas despesas não comprovadas, correspondente aos valores apurados pela Auditoria;

f) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;

g) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município e no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

h) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

i) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2012	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 009/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 05514/13)	Nadir Fernandes de Farias
2013	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 032/16) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 04429/14)	Nadir Fernandes de Farias
2014	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 001/17) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 04493/15)	Nadir Fernandes de Farias
2015	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 0090/17) sem apresentação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 03919/16)	Nadir Fernandes de Farias

É o **Relatório**, informando que:

- a) o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas Iracilba Pereira Alves;
- b) foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidenciou-se que houve cumprimento parcial à LRF, devido a constatação de irregularidades que contrariam as disposições legais, já relatadas.

Quanto à **Gestão Geral**, depreende-se que o Município **não atendeu aos ditames constitucionais** no tocante à aplicação dos recursos de receita de impostos, uma vez que atingiu os seguintes percentuais de aplicação:

- a) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE<sup>9</sup>: 15,83%**;
- b) em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde: 14,23%**;

Também não foi destinado o percentual mínimo legal referente ao FUNDEB<sup>10</sup>, visto que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, o percentual de **46,56%** dos recursos recebidos desse Fundo.

<sup>9</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>10</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

Além de não atendimento às disposições constitucionais e legais, no que tange às aplicações mínimas exigidas e no que tange à infração à LRF, ressaltado também a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, sobre algumas delas passo agora a fazer considerações:

Foram constatadas diversas falhas inerentes a registros contábeis, as quais não foram dirimidas mesmo após a apresentação da defesa pelo Contador. Assim, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que o conjunto de falhas contábeis apontadas, além de contribuir para a irregularidade das contas, deve ensejar a aplicação de multa. Refiro- as seguintes irregularidades:

- *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, infringindo Resolução do TCE (item 4.0.1 do RI);*
- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, da ordem de R\$ 533.412,24 e de R\$ 140.468,11, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (itens 5.0.1 e 5.1.6 e 13.0.6 do RI);*
- *Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (item 5.1.5 do RI);*
- *Omissão de registro de diversas receitas orçamentárias, no total de R\$ 288.470,10 (item 5.2.1 do RI);*
- *Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes da ordem de R\$ 404.432,73, e R\$ 1.495.946,70, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 9.1.2 e item 9.1.3 do RI);*
- *Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 2.835.664,05 (item 11.4.1 do RI);*

Entre as irregularidades, ressaltado que a Auditoria identificou a **ausência de registro da receita de R\$ 52.000,00 recebida do FNDE** (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) em 17/02/2016, mediante crédito na conta bancária BB nº 35030-3 (DOC TC nº 50763/17), com a agravante de que a Auditoria aponta que tais recursos foram retirados da conta bancária e utilizados sem comprovação.

Tal falha foi elencada dentro do montante de R\$ 142.000,00, como *desvio de bens e/ou recursos* (item 5.3.1 do RI). Os demais desvios de recursos foram os recebidos do FNS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

vinculados aos seus objetivos, uma vez que ocorreram transferências para outras contas bancárias, sendo:

- a) Desvio no valor de R\$ 30.000,00, para implementação do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, tendo a Auditoria constatou que tais recursos foram transferidos para outras contas bancárias, sendo R\$ 11.000,00 para a conta do FPM (c/c 17.517-X), R\$ 15.000,00 para a conta do ICMS (c/c nº 11298-4) e R\$ 4.000,00 para a conta FMS -PAB II ( 27222-1);
- b) Desvio no valor de R\$ 60.000,00, para implementação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, tendo sido transferidos os recursos para outras contas bancárias.

Ante essas evidências, por serem recursos federais, sou porque seja comunicada a matéria a Secretaria de Controle Externo-PB, do Tribunal de Contas da União.

Também foi registrado *desvios de recursos no montante de R\$ 49.799,99* (item 5.3.5 do RI), decorrentes de transferências de valores entre contas de vinculas a convênios firmados com o Governo do Estado para contas da Prefeitura, a saber:

- a) valor de R\$ 15.000,00, oriundos do Governo do Estado (Secretaria de Educação) relativo ao Convênio nº 381/2015 para Reforma e Pintura da Escola Manoel Lourenço Fernandes;
- b) valor de R\$ 34.799,99, oriundos do Governo do Estado (Secretaria de Educação) relativo ao Convênio nº 462/2015 para Reforma e Ampliação da Escola do Assentamento Jardim.

Considerando que a vigência de tais convênios foi prorrogada em 31/12/2016, entendo que deve ser assinado prazo ao ex-gestor, para que o mesmo comprove a regularidade das prestações de contas junto do Governo do Estado.

No que se refere às demais **despesas registradas como não comprovadas**, voto no sentido de **imputar débito ao gestor**, refiro-me as seguintes ocorrências:

- *Ausência de comprovação da **prestação de serviço** (locação de veículo) pelo Sr. Euriques Fernandes Motta, no montante de R\$ 52.000,00 - Notas de empenho nº 1143 e 1120 - (item 5.0.4 do RI);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

- Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 1.347.599,45, intituladas como **despesas a classificar** (item 5.1.3 do RI);
- Ausência de transparência em operação contábil no montante de R\$ 38.057,62, no que se refere a *despesas extra-orçamentárias lançadas e pagas sem a correspondente comprovação dos gastos* (item 5.1.7 do RI);
- Ausência de comprovação da entrega do material, no montante de R\$ 59.516,70<sup>11</sup> (item 5.3.4 do RI);
- Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 378.496,80<sup>12</sup>, decorrente de valores empenhados a título de obrigações previdenciárias, sem a correspondente comprovação da despesa (item 13.0.7 do RI);

Ressalto que, em sua defesa, o gestor informa que pretende comprovar tais despesas, contudo, nada trouxe aos autos. Assim, entendo que cabe imputação de débito ao gestor, no total de **R\$ 1.875.670,57**.

Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, da ordem de R\$ 2.694.714,11 (item 5.1.1 do RI), tendo em vista as diversas falhas contábeis e total inconsistência dos demonstrativos contábeis, sou porque, seja ofertado prazo ao ex-Prefeito, de modo que o mesmo possa obter tais comprovações dos real saldo bancário junto às instituições.

De acordo com as apurações da Auditoria, o gestor não comprovou que todas as saídas de recursos da conta do FUNDEB foram utilizadas no financiamento de despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica<sup>13</sup>, uma vez que ocorreu a utilização dos recursos deste fundo no total de R\$ 297.784,86, em objeto estranho à finalidade do Fundo (item 9.1.8 do RI). Devendo ser assinado prazo ao atual gestor, para fazer retornar à conta do Fundo esse montante, com recursos próprios do município.

---

<sup>11</sup> A despesa empenhada (R\$ 653.725,57) para o fornecedor foi superior ao montante de notas fiscais emitidas pelo CDC Material de Construção - Victor Hugo O. C. Lira (Cnpj nº 13.052.670/0001-01), em favor do ente ora auditado (R\$ 592.804,87), restaram despesas sem o respectivo documento fiscal da ordem de R\$ 60.920,70, em relação ao montante empenhado. No que diz respeito ao valor pago, carece de comprovação R\$ 59.516,70, haja vista que dos R\$ 60.920,70 sem nota fiscal, apenas a NE nº 1222 (R\$ 1.404,00) não foi paga em 2016.

<sup>12</sup> Conforme cálculos da Auditoria, foram registrados na contabilidade como despesa com obrigações previdenciárias R\$ 1.176.852,88, no entanto, o montante efetivamente pago a título de obrigações foi o valor descontado mensalmente pela Receita Federal do Brasil na cota-parte do FPM sob o título de RFB-PREV-OB COR que totalizou R\$ 798.356,08 (DOC TC nº 50509/17).

<sup>13</sup> Lei nº 11.964/2007: Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

Outrossim, restaram ausentes recursos financeiros em conta corrente, no total de R\$ 1.483.237,29 (item 9.1.5 do RI), bem como estão ausentes extratos bancários e respectivas conciliações (item 9.1.6 do RI), falhas que podem ser suprimidas, mediante a apresentação dos extratos bancários reclamados pela Auditoria.

No que se refere aos juros e multas pagos no exercício, no montante de R\$ 71.641,72, decorrentes de recolhimentos atrasados de contribuições previdenciárias, conforme constatações da Auditoria, tenho o entendimento que essas despesas não devem ser imputadas ao gestor.

Quanto às eivas inerentes a contribuições previdenciárias, entendo ser necessário comunicar à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, quais sejam:

- *Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 930.038,89 (item 13.0.4 do RI);*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 930.038,89 (item 13.0.5 do RI);*

Ademais, registraram-se diversas eivas que afrontam ditames legais e resoluções normativas deste Tribunal.

Por fim, entendo que as demais eivas constatadas são passíveis de recomendações ao atual gestor, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2016, devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas;**

Em Acórdão separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 1.875.670,57** (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 39.404,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR</b>
Prestação de serviço (locação de veículo) pelo Sr. Euriques Fernandes Motta	R\$ 52.000,00
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (despesas a classificar)	R\$ 1.347.599,45
Despesa extra-orçamentárias	R\$ 38.057,62
Despesas de material de construção, junto à empresa CDC Material de Construção - Victor Hugo O. C. Lira	R\$ 59.516,70
Despesas com obrigações patronais	R\$ 378.496,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.875.670,57</b>

4. **Aplique multa** ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 226,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. **Assine prazo de 60 dias** ao ex-gestor, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, sob pena de imputação de débito, para comprovar realização de despesas e/ou saldos bancários, no que se refere a: a) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 2.694.714,11; b) ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

R\$ 1.483.237,29; c) recursos decorrentes dos convênios estaduais firmados com a Secretaria de Estado da Educação nº 381/2015 e nº 462/2015;

6. **Assine prazo** de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro e oitenta e seis centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.8 do Relatório Inicial);

7. **Represente ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

8. **Represente** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

9. **Comunique** à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE e FNS (item 5.3.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

10. **Recomende** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

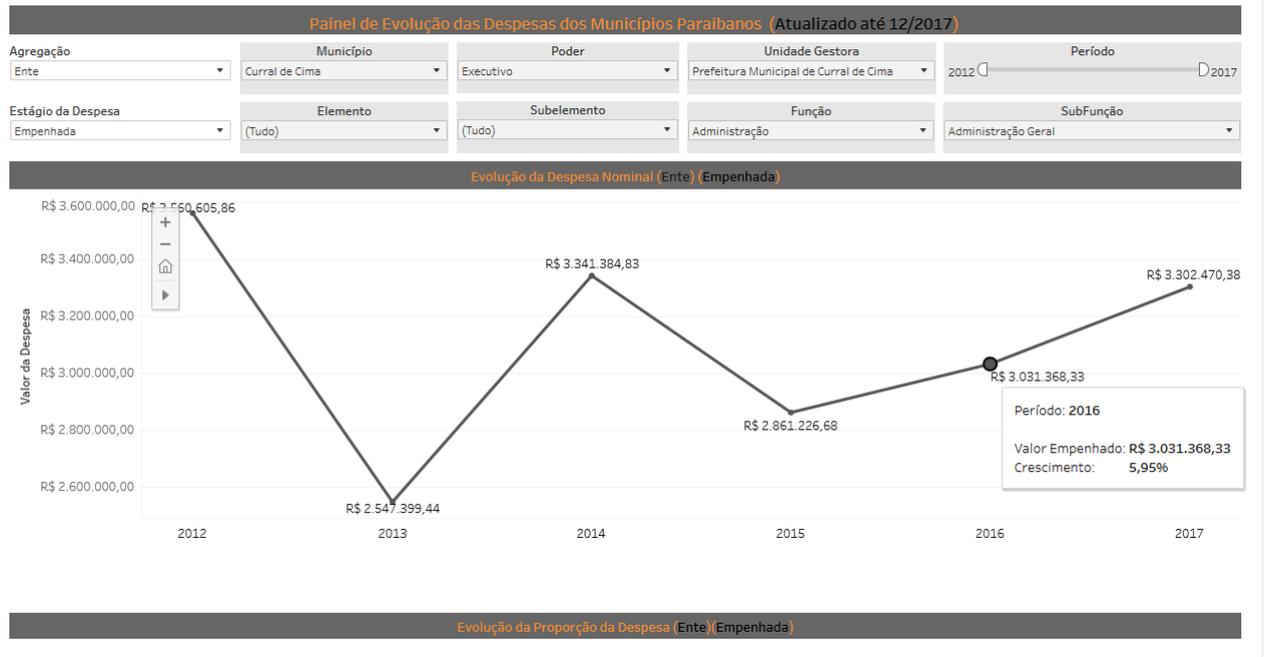
Processo TC nº 05258/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

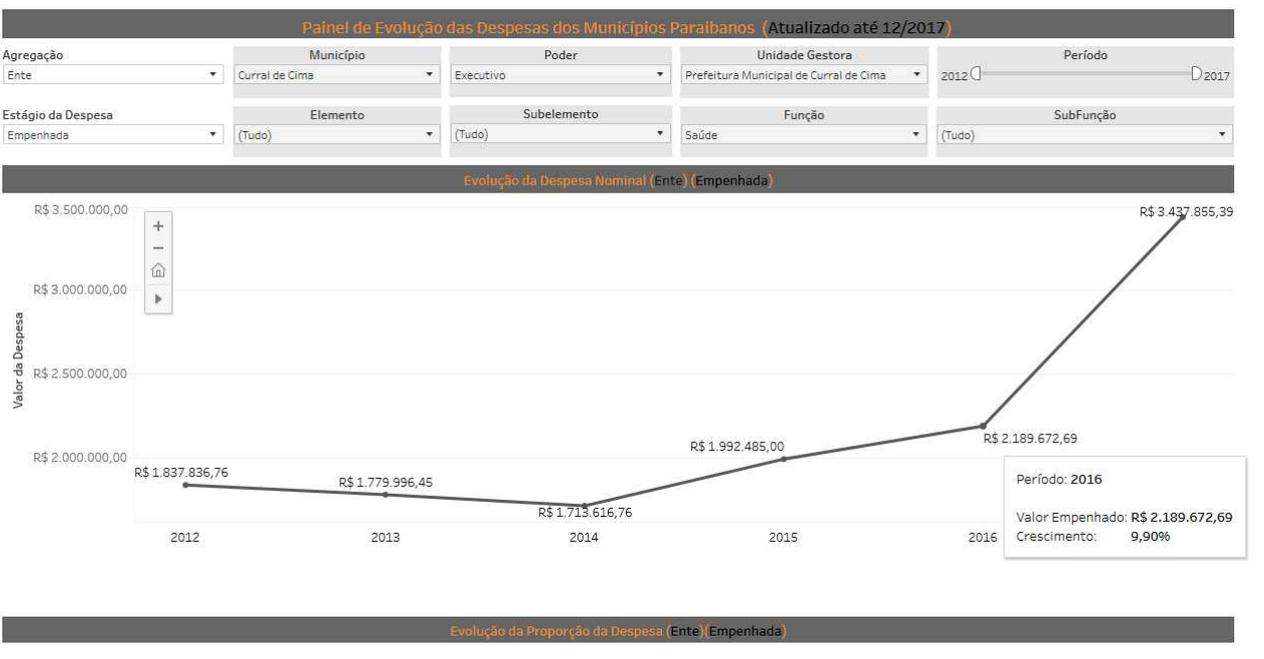
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

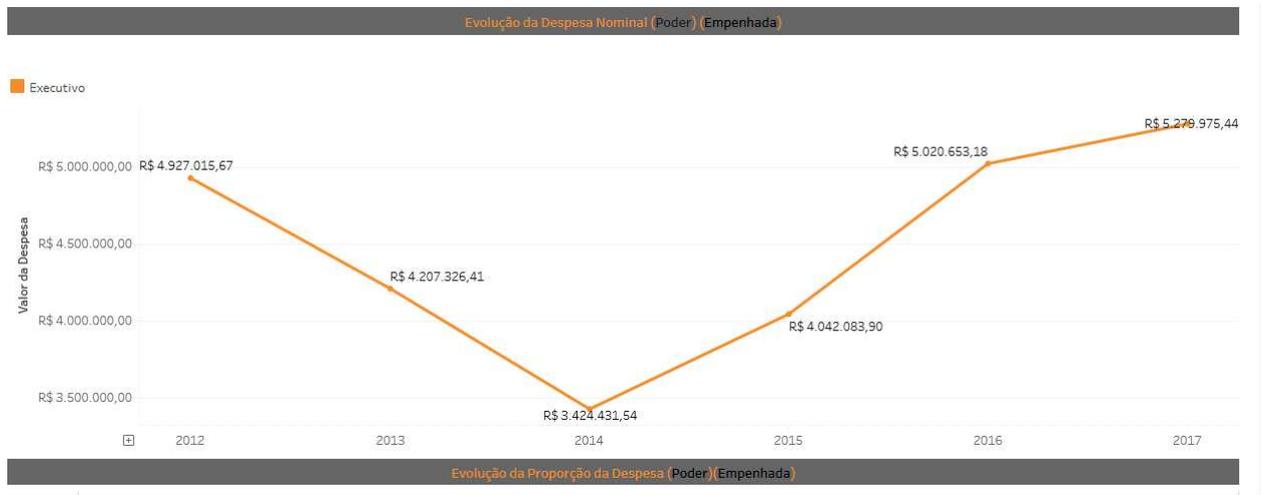




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

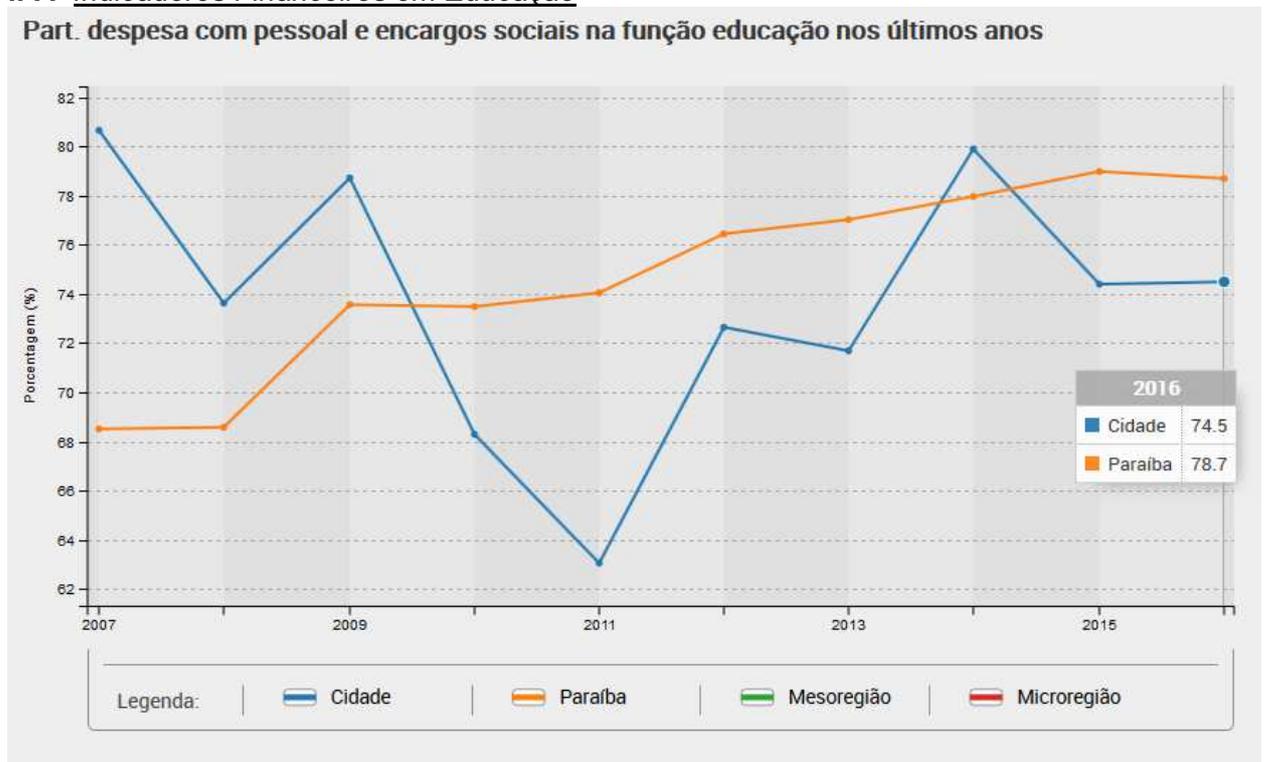
**FUNÇÃO EDUCAÇÃO**



No que diz respeito à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>14</sup> - IDGPB**

**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



<sup>14</sup> Curral de Cima - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Norte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

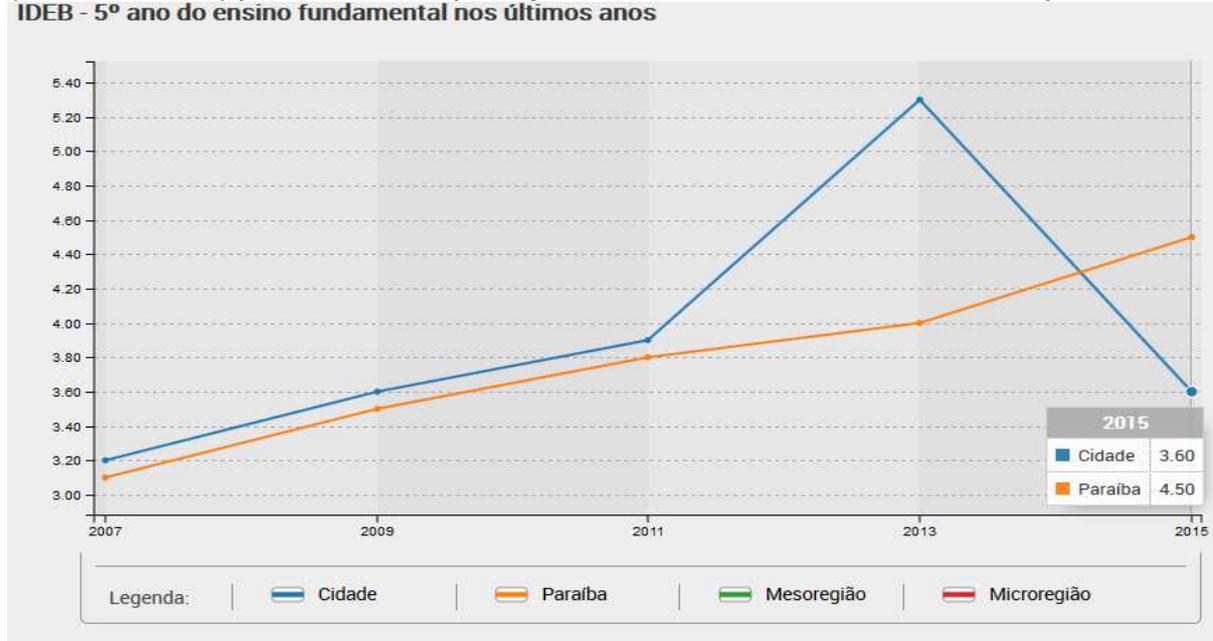
Processo TC nº 05258/17

Fonte: Tribunal de Contas

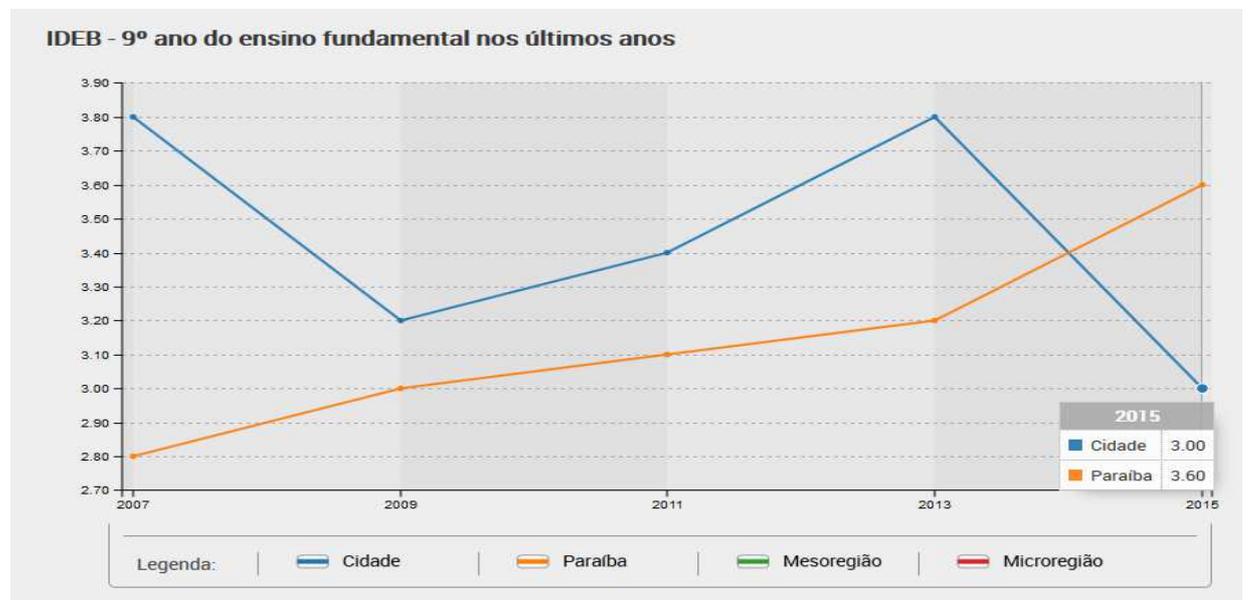
### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

#### IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



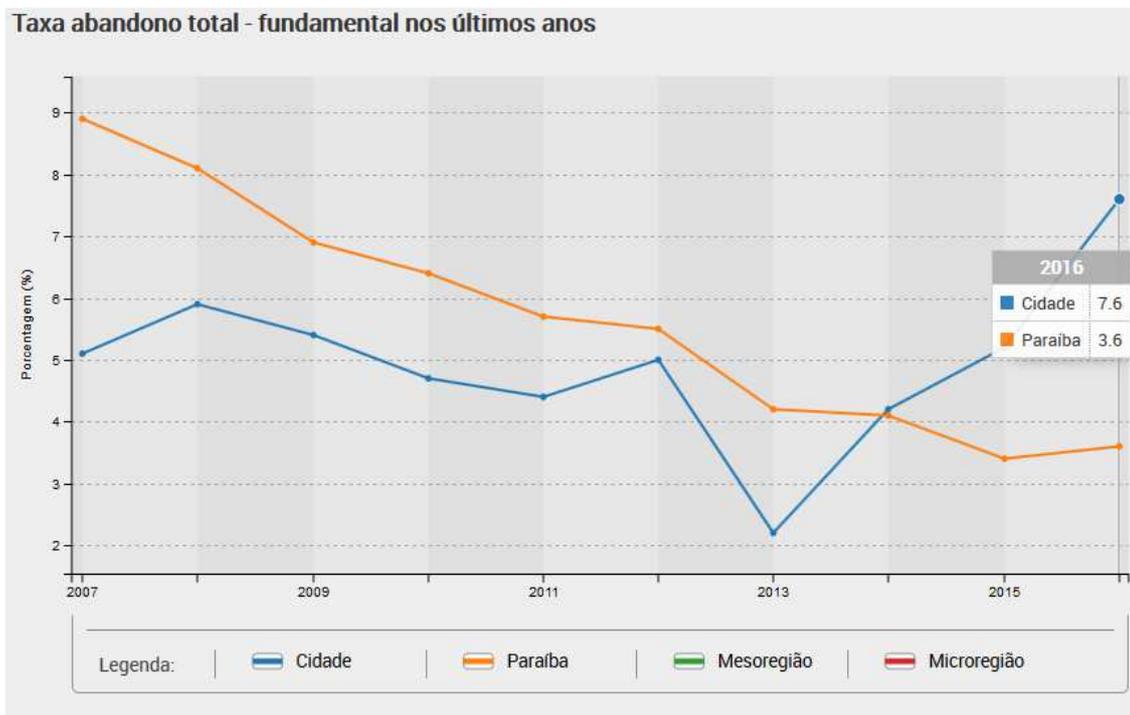
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



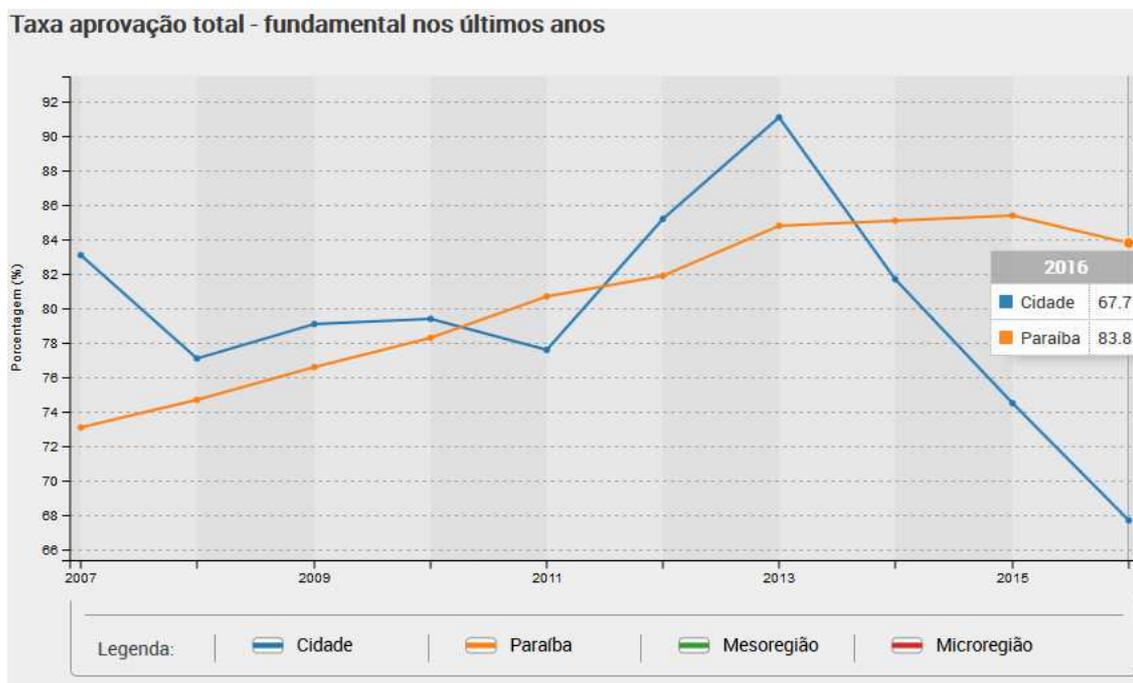
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

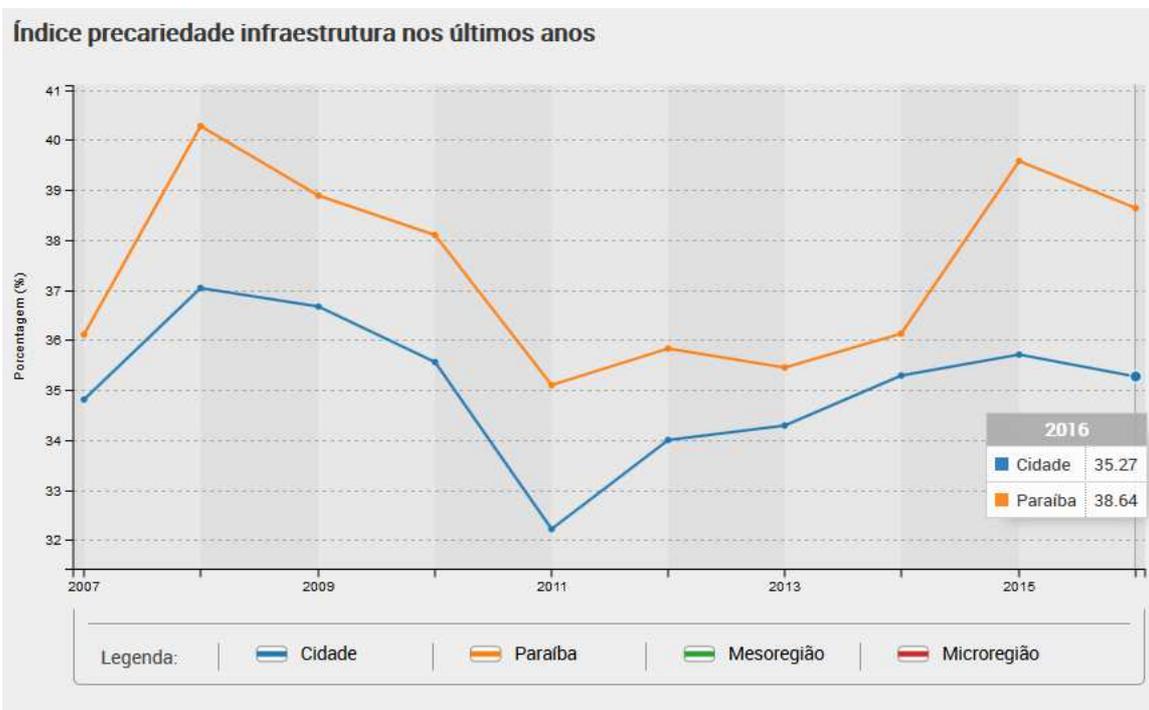
**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

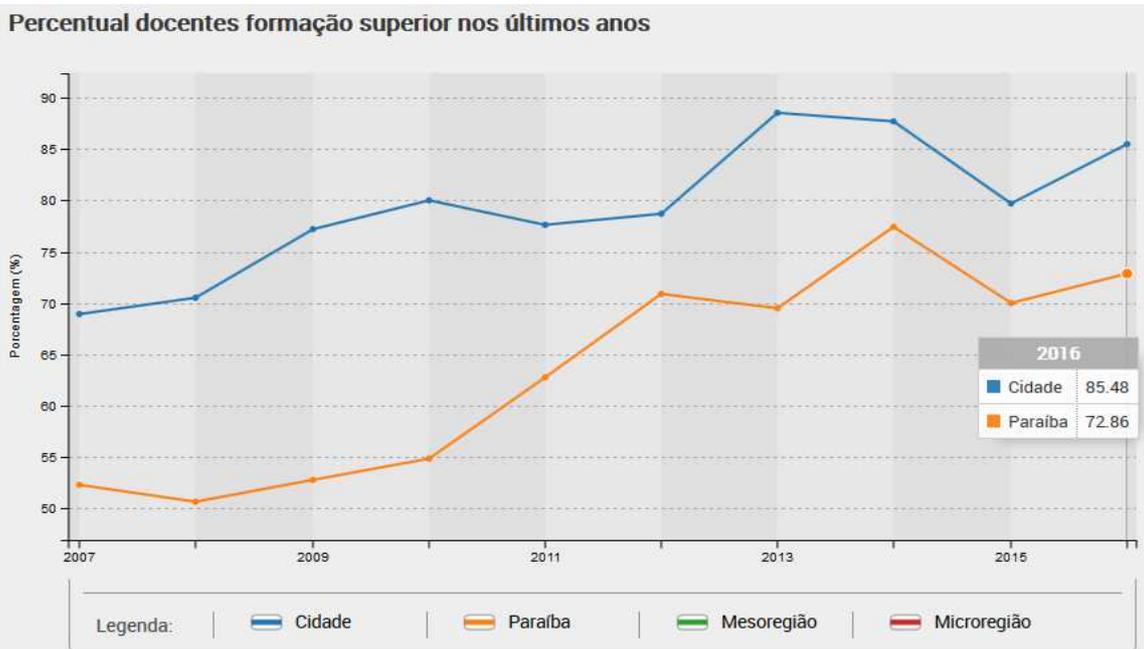


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

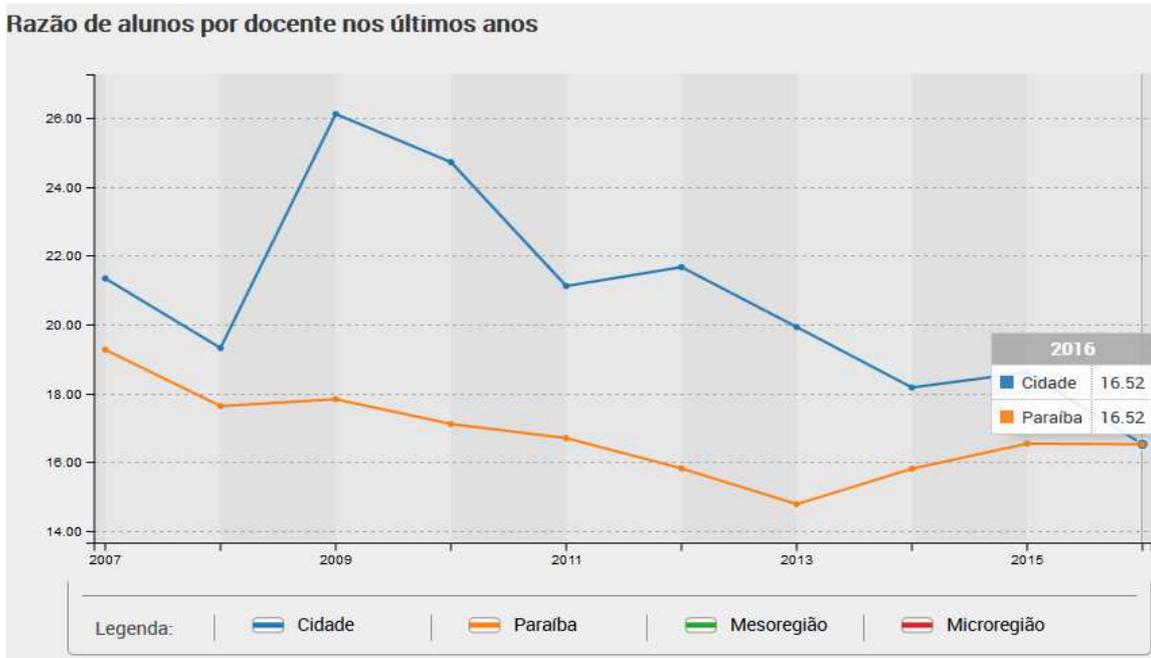
Processo TC nº 05258/17



Fonte:

Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: excelente

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Curral de Cima**, parecer **contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2016 devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas;

2. Em Acórdão separado:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 1.875.670,57** (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 39.404,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR</b>
Prestação de serviço (locação de veículo) pelo Sr. Euriques Fernandes Motta	R\$ 52.000,00
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (despesas a classificar)	R\$ 1.347.599,45
Despesa extra-orçamentárias	R\$ 38.057,62
Despesas de material de construção, junto à empresa CDC Material de Construção - Victor Hugo O. C. Lira	R\$ 59.516,70
Despesas com obrigações patronais	R\$ 378.496,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.875.670,57</b>

**4. Aplicar multa** ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 226,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

**5. Assinar prazo de 60 dias** ao ex-gestor, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, sob pena de imputação de débito, para comprovar realização de despesas e/ou saldos bancários, no que se refere a: a) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 2.694.714,11; b) ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB, no montante de R\$ 1.483.237,29; c) recursos decorrentes dos convênios estaduais firmados com a Secretaria de Estado da Educação nº 381/2015 e nº 462/2015;

**6. Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro e oitenta e seis centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.8 do Relatório Inicial);

**7. Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

8. **Representar** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

9. **Comunicar** à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE e FNS (item 5.3.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

10. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 12 de Março de 2018 às 15:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2018 às 09:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 11:10



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2018 às 10:13



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2018 às 11:49



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL